



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720276/2011-50
ACÓRDÃO	2001-008.423 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTAVIO CECCATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo da fiscalização e não outorga ou suprime a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Portanto, o procedimento fiscal regularmente instaurado e o lançamento realizado pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, garantindo-se à recorrente o pleno exercício do direito de defesa, afastam qualquer alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 433/436).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 92.900,00, em relação aos

quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/18, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

a) por meio do Ofício n.º 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas recebeu cópia de decisão judicial, exarada em 6 de março de 2008, que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário, bem como cópias dos extratos bancários, em meio magnético, das contas mantidas pelo contribuinte no ano de 2007 nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Bradesco;

b) a ação fiscal tem como foco a análise da movimentação financeira do Interessado, incompatível com a receita declarada na DIRPF/2008;

c) não houve atendimento à intimação de início da fiscalização para apresentar cópias de extratos bancários de contas mantidas no Banco Itaú e no Banco Santander;

d) foi denegado o Mandado de Segurança n.º 2009.61.05.004725-9, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, no qual o Interessado buscava autorização para se abster de cumprir a intimação constante do Termo de Início de Ação Fiscal;

e) em 03/06/2009 o Interessado foi intimado para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados e depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco;

f) em resposta, foi apresentado laudo pericial realizado por Audioesp - Auditoria e Consultoria S/S;

g) tendo em vista a quebra judicial do sigilo bancário, foi enviado ofício ao Banco Bradesco solicitando a documentação bancária faltante para o andamento dos trabalhos de fiscalização (extratos em papel, fichas cadastrais, notas de corretagem, etc.);

h) ao longo do procedimento fiscal foram enviados termos de continuidade da ação fiscal;

i) foram oficiados o Banco Bradesco e a CEF para que fossem enviadas cópias dos documentos contendo as identificações de depositantes, mas estas instituições informaram que muitos dos comprovantes de depósitos não foram localizados;

j) o Interessado foi novamente intimado em 24/05/2010 a apresentar comprovação de origem de depósitos e créditos em suas contas correntes na CEF e no Banco Bradesco;

k) o Interessado alegou que todos os depósitos efetuados em dinheiro na conta corrente da CEF, em um total de 27 depósitos no montante de R\$ 153.691,66, tiveram sua origem em moeda detida pelo próprio, titular da conta, no final do ano de 2006 (R\$ 268.000,00 na DIRPF/2008), entretanto, conforme cópias de alguns comprovantes de depósitos enviados pela CEF, foram identificados os depositantes de seis depósitos em 18/10/2007, conforme Tabela I abaixo (fl. 15):

TABELA I – INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO BANCO (CONTA 3914.0000011067 – CEF)

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	DEPOSITANTE
18/10/2007	000263	DEP DINHEIRO	8.000,00	Luciana de Silva Belista
18/10/2007	000332	DEP DINHEIRO	5.000,00	Roseane Rubim
18/10/2007	000332	DEP DINHEIRO	800,00	Roseane Rubim
18/10/2007	000340	DEP DINHEIRO	5.000,00	Maria de Lourdes
18/10/2007	000351	DEP DINHEIRO	3.000,00	Nidia Carla
18/10/2007	001996	DEP DINHEIRO	3.000,00	Meg Torra Torra

l) estes depósitos comprovadamente feitos por terceiras pessoas vão de encontro à alegação do Interessado de que estes depósitos se originaram de valores mantidos em espécie, o que levou à presunção de serem rendimentos omitidos;

m) apenas para os depósitos que não puderam ter seus depositantes identificados, optou-se por aceitar a argumentação de que foram efetuados pelo Interessado;

n) foi aceita a alegação de que depósitos de um valor total de R\$ 126.000,00 seriam referentes a débitos em sua conta bancária na CEF, com exceção ao cheque depositado em 27/11/2007 no valor de R\$ 31.000,00, que não ficou comprovado, pois este não guarda correspondência de valor com o débito em conta da CEF efetuado na mesma data (vide Tabela II abaixo - fl. 16);

TABELA II – CRÉDITO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA - CONTA 2241-1

BANCO	DATA	VALOR(R\$)	C/D	HISTÓRICO
Bradesco	27/11/2007	31.000,00	C	DEPOSITO EM CHEQUE

o) quanto à alegação de origem de depósitos de R\$ 441.620,00 no Banco Bradesco como sendo doação em dinheiro da mãe de sua cônjuge e créditos efetuados por esta última, restaram sem explicação de origem os depósitos de R\$ 40.000,00 efetuado em 14/12/2007 e de R\$ 90.000,00 em 28/12/2007 (vide Tabela III abaixo - fl. 16);

TABELA III – CRÉDITO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA - CONTA 2244-6

BANCO	DATA	VALOR (R\$)	C/D	HISTÓRICO
Bradesco	14/12/2007	40.000,00	C	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	28/12/2007	90.000,00	C	DEPOSITO EM CHEQUE

p) a esposa do Interessado, Maria Lígia Trefiglio Ceccato, foi, da mesma forma, intimada a comprovar as origens dos créditos em contas bancárias, uma vez que estas são contas conjuntas dos dois cônjuges, sendo atribuídos 50% dos valores a cada um no lançamento.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 25.547,50, multa de ofício de R\$ 19.160,62, além de juros de mora de R\$ 7.388,33 (calculados até fevereiro de 2011).

Com a ciência do Auto de Infração feita por via postal em 31/03/2011 (fl. 393), o Interessado apresentou impugnação (fls. 403/431) em 02/05/2011, alegando, em síntese, que:

a) prestou todos os esclarecimentos, informações, juntada de documentos, entre outros, solicitados;

b) a quebra de sigilo fiscal e bancário objeto do Ofício n.º 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, não foi a ele comunicada;

c) a quebra de sigilo, prévia e preventiva, o privou de sua liberdade sem o devido processo legal e suas ramificações, dentre as quais, o contraditório e ampla defesa;

d) ao não intimá-lo da ação judicial que decretou a quebra de seu sigilo bancário, a autoridade fiscal acabou por impedir o exercício do direito ao devido processo legal e à ampla defesa;

e) a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, somente permite a quebra do sigilo bancário com a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o que não existia no presente caso, pois a autoridade administrativa tributária iniciou a análise do fluxo financeiro sem a existência prévia de procedimento fiscal;

f) as informações solicitadas para instituições financeiras pela autoridade lançadora no curso do procedimento de fiscalização estavam protegidas por tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018210-3, que somente perdeu sua eficácia quando denegada a segurança pelo juízo de primeiro grau, decisão esta objeto de recurso;

g) sofreu procedimentos de fiscalização nos anos noventa que se caracterizaram pela arbitrariedade, fato este que agora se repete, revestindo-se de caráter persecutório no uso da máquina fiscalizatória, sendo, assim, desrespeitados os princípios da administração pública de

moralidade, impessoalidade e da motivação (falta de motivação necessária para a abertura do procedimento fiscal);

h) não obstante a autoridade lançadora conhecer a identificação dos depositantes dos créditos reputados como omitidos, não foi comunicado desta informação durante o procedimento fiscal, tendo acesso aos nomes dos depositantes apenas ao tomar ciência do lançamento, o que acabou por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

i) a fiscalização extrapolou o prazo máximo para conclusão dos trabalhos, pois o procedimento se iniciou em 24/03/2009 e se encerrou com a atuação em 24/03/2011, não tendo sido determinada a prorrogação do prazo nos termos da Portaria RFB n.º 4.066, de 2 de maio de 2007;

j) os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência;

k) quanto aos depósitos em dinheiro com identificação dos depositantes (Tabela I), a própria autoridade lançadora aceitou a argumentação de que os créditos em conta corrente realizados em dinheiro decorrem de sua disponibilidade financeira declarada na DIRPF/2008;

l) os depositantes, somente agora identificados pelo Fisco, prestavam à época serviços eventuais à sua família, tendo eles promovido os depósitos em moeda corrente a fim de prover de fundos a conta bancária em questão, não estando caracterizada a disponibilidade de rendimentos, mas sim uma mera transferência de recursos financeiros;

m) o depósito em dinheiro realizado pela Magazine Terra Terra é referente a uma devolução do preço pago por mercadorias deterioradas, resultado de composição extrajudicial entre ele e o fornecedor de serviços, não sendo passível de incidência de Imposto de Renda;

n) o depósito de R\$ 40.000,00 de 14/12/2007 (Tabela III) também se origina dos valores mantidos por ele e sua esposa em moeda corrente no final de 2006, não sendo incompatível com a receita declarada;

o) o crédito de R\$ 90.000,00 de 28/12/2007 (Tabela III) se justifica em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007, devidamente declarada nas DIRPF/2008 do casal; e

p) não foi intimado a esclarecer o crédito arrolado na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal, sendo este mera transferência de recursos entre contas de mesma titularidade (R\$ 20.000,00 em 27/11/2007).”

Decisão da DRJ de fls. 581/594 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, demonstrando entendimento da infração apurada, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 601/625 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, preliminarmente, é requerido o reconhecimento da nulidade do feito uma vez que: i) o sigilo bancário teria sido violado; ii) teria havido o oficiamento de instituições bancárias enquanto vigora tutela antecipatória proferida em Mandado de Segurança; iii) ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade na autuação; iv) ofensa ao direito de defesa e contraditório; v) o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização teria sido extrapolado. Quanto ao mérito, aduz a inexistência de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 633/639 o contribuinte peticiona informando ter recebido carta-cobrança da RFB em razão dos débitos discutidos nos presentes autos e que como o processo administrativo não havia se encerrado, foi requerida a sustação de seus efeitos.

Despacho de encaminhamento de fls. 641 determinou a redistribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro Honório Albuquerque de Brito, tendo sido o caso a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário de 2007. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% - multa não qualificada.

Em seu recurso voluntário o contribuinte se limita a repisar os argumentos tecidos em sua impugnação.

Salienta que a fiscalização se iniciou a partir de retenção da declaração em malha eletrônica com foco na movimentação financeira do contribuinte supostamente incompatível com a renda declarada na DIRPF/2008 – ano-calendário 2007.

Que a análise do fluxo financeiro somente foi possível a partir da obtenção de extratos bancários por meio da quebra de sigilo bancário não comunicada ao contribuinte e sem qualquer medida judicial, tendo sido feito a partir do MPF que originou a autuação e que as instituições bancárias teriam sido oficiadas para prestar esclarecimentos quanto a esse tema enquanto vigorava tutela antecipatória em Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança em questão – como expõe o relatório fiscal de fls. 3/18 – foi impetrado com o objetivo do contribuinte se abster de cumprir intimação relativa ao procedimento de fiscalização e em 2010 teria sido publicada sentença que denegou a segurança buscada.

Acrescenta que todas as intimações foram tempestivamente respondidas com a apresentação dos créditos e débitos lançados em sua conta corrente e que por ser pessoa física não está sujeito a escrituração contábil.

Que por ter mais de 65 anos sua memória não permite retratar todas as situações ocorridas no longínquo ano-calendário de 2007 e que teria sido devassado por fiscalizações e processos criminais que não resultaram em nada em 1995 e que o Recorrente e sua esposa estariam sendo alvo de perseguição, o que viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da autuação.

Alega ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a RFB teria determinado a comprovação do crédito sem identificar o depositante apesar de possuir essas informações.

Requer o reconhecimento da nulidade da autuação por ter o MPF extrapolado o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos.

Quanto ao mérito, afirma que não teria havido nenhuma omissão de receitas.

Passemos à análise de cada um dos tópicos trazidos em sede recursal.

III – DAS PRELIMINARES – NULIDADES SUSCITADAS

III.1 – DA NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL – OFICIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENQUANTO VIGENTE LIMINAR

Quanto a esses dois pontos, decisão da DRJ assim se manifestou:

“Do Sigilo Bancário

O Interessado alega que a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, somente permite a quebra do sigilo bancário com a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, mas a autoridade administrativa tributária teria iniciado a análise do fluxo financeiro sem a existência prévia de procedimento fiscal.

Deve ser ressaltado que a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, disciplina a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa fiscal. No presente caso, a quebra do sigilo bancário do Interessado em relação a suas contas na CEF e no Banco Bradesco se deu por ordem judicial, e não por iniciativa da fiscalização. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, por meio do Ofício n.º 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas recebeu cópia de decisão judicial, exarada em 6 de março de 2008, que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.

Conclui-se, assim, que o acesso prévio da fiscalização aos extratos bancários em questão não se deu com base no procedimento regulado pela Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, mas sim por quebra de sigilo determinado judicialmente e comunicado à Receita Federal pelo Ministério Público Federal. Desta forma, é improcedente esta alegação do Interessado.

Em relação aos pedidos de informações complementares efetuados pela autoridade fiscal às instituições financeiras durante o curso do procedimento fiscal, os atos legais e regulamentares vigentes (art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, art. 197 do Código Tributário Nacional, Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001) disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida, não havendo o que se falar em quebra de sigilo bancário ou em origem ilícita das provas.

O Interessado alega, ainda, que as informações solicitadas para instituições financeiras pela autoridade lançadora no curso do procedimento de fiscalização estavam protegidas por tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018210-3, que somente teria perdido sua eficácia quando denegada a segurança pelo juízo de primeiro grau, decisão esta objeto de recurso.

Conforme afirmou a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, fato este reconhecido pelo próprio Interessado em sua impugnação, foi denegado o Mandado de Segurança n.º

2009.61.05.004725-9, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, no qual o Interessado buscava autorização para se abster de cumprir a intimação constante do Termo de Início de Ação Fiscal.

Não cabe à autoridade julgadora se pronunciar sobre estas questões processuais judiciais. Ressalte-se, porém, que, segundo o informado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal e consulta ao acórdão do acima referido Agravo de Instrumento no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (fl. 580), o Mandado de Segurança em questão visava:

"autorizar o impetrante a se abster de cumprir a intimação constante do termo de início de fiscalização expedido no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400-2009-00591-0 e a obstar a autoridade impetrada de executar qualquer providência para efetivá-lo" (trecho extraído do relatório redigido pelo relator do acórdão do Agravo de Instrumento).

O Termo de Início de Fiscalização de fl. 19 solicitava exclusivamente a apresentação dos extratos bancários do Banco Itaú e do Banco Santander, instituições financeiras estas cujas contas correntes não foram objeto do Auto de Infração em julgamento e que sequer foram analisadas durante o procedimento fiscal. Assim sendo, o Mandado de Segurança n.º 2009.61.05.004725-9, apesar de relacionado a fatos ocorridos durante o procedimento fiscal, não possui relação direta de objeto com a infração apurada de depósitos bancários sem origem comprovada na CEF e no Banco Bradesco."

Conforme já salientado, o recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação, não tendo sido apresentado nada além do que já foi minuciosamente analisado pela DRJ. Assim, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Apenas entendo ser importante acrescentar quanto ao sigilo bancário que quanto ao assunto, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: *"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."*

Em outras palavras, não há qualquer irregularidade no compartilhamento das informações bancárias com a autoridade fiscal uma vez que o STF teria entendido ser constitucional a prática, tendo sido salientado pelo Tribunal que na presente situação haveria apenas e tão somente uma denominada *"troca de sigilos"* uma vez que a instituição financeira deve respeito ao sigilo bancário, não podendo passar informações do contribuinte a terceiros que não tenham autorização para tanto, por outro lado o Fisco tem o dever de garantir o sigilo fiscal contido no Art. 198 do CTN, não podendo compartilhar com terceiros não autorizados informações pertinentes ao sujeito passivo – a não ser nas hipóteses autorizadas de quebra.

Dessa forma a troca de informações entre as instituições financeiras e o Fisco continua resguardada pelos sigilos que ambos devem respeitar e, pautado nessa premissa e na

necessidade de garantir efetividade à fiscalização, em prol do interesse coletivo e no princípio da capacidade contributiva contido no Art. 145, §1º, CF é que a prática foi declarada constitucional.

E, por expressa determinação legal contida no RICARF – art. 99 – os conselheiros são obrigados a aplicar o entendimento fixado pelo STF na sistemática da repercussão geral, sob pena de responsabilização.

Por fim, quanto a medida judicial imposta pelo contribuinte para que não fosse fiscalizado, o próprio relatório fiscal salientou que a segurança foi denegada, como não poderia deixar de ser, uma vez que novamente o CTN determina expressamente que todas as pessoas podem ser alvo de procedimento de fiscalização.

Assim, não procedem essas alegações.

III.2. – DA NULIDADE DO MPF

Uma das teses de nulidade do contribuinte é de o MPF seria nulo por ter extrapolado o prazo para sua conclusão.

DRJ também enfrentou esse ponto, é ver:

“Do MPF

Segundo o Interessado, a fiscalização teria extrapolado o prazo máximo para conclusão dos trabalhos, pois o procedimento se iniciou em 24/03/2009 e se encerrou com a autuação em 24/03/2011, sem que tivesse sido determinada a prorrogação do prazo nos termos da Portaria RFB n.º 4.066, de 2 de maio de 2007.

O advento do MPF deu-se com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, sendo instrumento de controle administrativo. Eventual inobservância das normas que o disciplinam não podem gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ao dar conhecimento ao fiscalizado do tributo objeto de investigação, dos períodos a serem examinados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do AFRFB que procederá à fiscalização, o MPF permite ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada.

Deve ser ressaltado, ainda, que a autoridade fiscal lavrou uma série de termos de intimação e de continuidade do procedimento fiscal ao longo de todo o período de dois anos.

Assim, o procedimento fiscal em momento algum ficou interrompido por inércia da autoridade lançadora.

Desse modo, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na condução da ação fiscal

Importante tecermos algumas considerações iniciais quanto ao MPF.

O MPF é um documento emitido pela Receita Federal que autoriza e delimita a atuação do auditor fiscal em uma determinada fiscalização tributária. Via de regra traz:

- O escopo da fiscalização: quais tributos, períodos, fatos geradores serão analisados;

- O prazo de duração da fiscalização;
- A identificação dos fiscais responsáveis e outras informações;

Ocorre que trata-se de mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar, ou muito menos, de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido isso porque o lançamento é, nos termos do Art. 142, CTN um procedimento administrativo privativo do Fisco, sendo um ato administrativo plenamente vinculado, ou seja, obrigatório.

O procedimento fiscal foi regularmente instaurado e após o término do procedimento de fiscalização o lançamento foi realizado pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e a recorrente pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, o que, por si só, afasta-se quaisquer alegações de nulidade relacionada à regularidade do MPF.

Novamente, o entendimento do CARF é que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se apenas como um instrumento de controle interno da Administração Pública, e o eventual não cumprimento do prazo máximo delimitado não enseja a nulidade do auto de infração. No máximo, pode ensejar ao contribuinte a reaquisição da espontaneidade, se o mesmo pagar o débito antes de qualquer novo procedimento, o que não ocorreu no presente caso.

Importante ainda frisar que o contribuinte ajuizou ação judicial com o objetivo de não ser fiscalizado e não obteve êxito.

Ante o exposto e, novamente, considerando que em seu recurso voluntário o sujeito passivo apenas reiterou os pontos já trazidos em sua impugnação, valho-me do disposto no Art. 114, §1º, I do RICARF e adoto as demais razões de decidir da DRJ uma vez que o argumento foi integralmente por ela enfrentado, como se pode ver pelo trecho acima transcrito.

III.3 – DA SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE NA AUTUAÇÃO, BEM COMO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO

A defesa alega ainda ter havido ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade na autuação por ter sido fruto de perseguição do contribuinte – o que já vimos nos tópicos acima que não prospera.

Aduz ainda ter ocorrido o cerceamento de defesa uma vez que o Fisco sabia quem eram os depositantes de muitos dos valores mas não informou tal fato ao contribuinte com um único objetivo, o de impedir sua defesa e, nos termos trazidos na defesa “MULTAR OU MULTAR.”

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e

permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a DRJ fundamentou as razões tanto as alegações de ofensa ao todos esses princípios:

“Do Cerceamento de Defesa

Alega o Interessado que a quebra de sigilo fiscal e bancário objeto do Ofício n.º 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, não foi a ele comunicada, o que teria suprimido seu direito ao contraditório e ampla defesa. Posteriormente, ele afirma que não obstante a autoridade lançadora conhecer a identificação dos depositantes dos créditos reputados como omitidos, não foi comunicado desta informação durante o procedimento fiscal, tendo acesso aos nomes dos depositantes apenas ao tomar ciência do lançamento.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993) diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal, o oficioso e o contencioso:

“O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte.” (p. 194).

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, diploma com força de lei que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 14 que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da Autoridade Tributária, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

A impugnação de um lançamento durante o processo administrativo fiscal é o momento que o contribuinte pode exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, pois todos os atos anteriores ao lançamento praticados pela fiscalização possuem uma natureza inquisitória.

A peça fiscal foi lavrada por servidor competente nos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, descreveu em detalhes a infração apurada, apontando os devidos enquadramentos legais, e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade.

O Interessado foi devidamente cientificado do lançamento por via postal e apresentou sua impugnação dentro do prazo que a legislação lhe assegura. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 403/431, restando, também, devidamente atendido o princípio do devido processo legal.

Não se configurou, portanto, qualquer vício procedimental capaz de invalidar o lançamento, tampouco ofensa a princípios constitucionais como o do contraditório, da ampla defesa ou mesmo ao da legalidade.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito fiscal arguida pelo Interessado.

(...)

Dos Princípios da Administração Pública

O Interessado alega em sua impugnação que sofreu procedimentos de fiscalização nos anos noventa que se caracterizaram pela arbitrariedade, fato este que agora estaria se repetindo, revestindo-se de caráter persecutório no uso da máquina fiscalizatória, sendo, assim, desrespeitados os princípios da administração pública de moralidade, impessoalidade e da motivação.

O lançamento ora em julgamento teve descrita em detalhes a infração apurada, apontando os devidos enquadramentos legais, e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade. Os autos não apresentam qualquer desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que o procedimento fiscal se caracterizou pela normalidade.

Quanto à abertura do procedimento fiscal, este foi motivado pelo já citado ofício do Ministério Público Federal e pela necessidade de análise da movimentação financeira do Interessado, que parecia ser incompatível com a receita declarada na DIRPF/2008, motivos estes relevantes para o início de uma fiscalização. Deve ser ressaltado que a Administração Tributária possui autonomia e competência para determinar a abertura de procedimentos fiscais segundo seus próprios critérios.”

E tem razão a DRJ.

A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Ademais, todos argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, não havendo assim que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, as últimas alegações de nulidade.

IV – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a DRJ analisou detidamente os argumentos de defesa do sujeito passivo, é ver:

“Da Análise Individualizada dos Depósitos

Em relação aos seis depósitos listados pela autoridade lançadora na Tabela I de fl. 15, o Interessado alega que os seus depositantes prestavam à época serviços eventuais à sua família e promoveram os créditos seguindo sua orientação. Quanto ao depósito em dinheiro realizado pela Magazine Terra Terra, este seria referente a uma devolução do preço pago por mercadorias deterioradas.

Já os dois depósitos listados pela autoridade lançadora na Tabela III de fl. 16 seriam, segundo o Interessado, também originados dos valores mantidos por ele e sua esposa em moeda corrente, estando justificados em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007, devidamente declarada nas DIRPF/2008 do casal.

Entretanto, o Interessado não apresenta documentação comprobatória alguma que embase as suas alegações de defesa em relação aos depósitos listados pela autoridade lançadora nas Tabelas I e III.

Conforme afirmado anteriormente, cabia ao Interessado o ônus de comprovar individualizadamente a origem de cada um dos depósitos listados pela fiscalização.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre a impugnação:

" Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Deve ser ressaltado, ainda, que não deve prosperar o argumento de que os valores de depósitos tidos como de origem não comprovada estariam justificados em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007 e não seriam incompatíveis com a receita declarada. Conforme exposto no tópico anterior, com a edição da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais é necessário ao Fisco a comprovação de sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida conforme exigido anteriormente pelo revogado art. 6º, § 5º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990. Com a nova norma, permitiu-se, com base em presunção legal, que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem individualizada dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Finalmente, quanto ao depósito listado pela autoridade lançadora na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal (fl. 15), o Interessado alega que não foi intimado a esclarecer este crédito e que seria este mera transferência de recursos entre contas de mesma titularidade (R\$ 20.000,00 em 27/11/2007). Deve ser esclarecido que foi lançado pela autoridade lançadora o depósito de R\$ 31.000,00 de 27/11/2007 (fl. 15), e não o alegado de R\$ 20.000,00 da mesma data. Acrescente-se o fato que não consta débito nesta data de R\$ 31.000,00 no extrato da conta corrente do Interessado na CEF (fls. 46/47). Ao contrário do alegado, ele foi sim intimado a comprovar a origem especificamente deste depósito, conforme intimação de fls. 219/220.

Diante do acima exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor total de R\$ 92.900,00, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Os nove depósitos de origem não comprovada, que totalizam R\$ 185.800,00, foram divididos entre o Interessado e sua cônjuge conforme regra prevista no art. 42, § 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Em meus votos sempre saliento meu entendimento no sentido de permitir que o contribuinte apresente prova de suas alegações – mesmo que após a impugnação – em nome do princípio da verdade material. Ocorre que nada foi trazido pelo contribuinte – em nenhum momento – capaz de comprovar as alegações feitas.

Assim, novamente, frisamos que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário. O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação delimitando alguns deles como esclarecimentos fáticos para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram, não tendo apresentado nenhuma prova nova.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, quanto ao mérito, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, importante salientar que ainda que fosse o caso da origem dos recursos ter restado cabalmente comprovada – o que não aconteceu – seria ainda imperioso para ilidir o lançamento a comprovação de que tais valores já teriam sido submetidos a tributação, nos termos do que dispõe a sumula 26 do CARF, de observância obrigatória aos conselheiros: “A *presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*”

Aproveito para salientar que este processo tratou apenas dos 50% das movimentações bancárias relativas ao sujeito passivo, já aquelas relativas a sua esposa foram tratadas no PTA de nº 10830.720322/2011-11 cujo acórdão de nº 2001-007.801 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de relatoria do conselheiro Wilderson Botto, do dia 16/05/2025 – da qual participei – entendeu pela rejeição das preliminares e negativa de provimento do mérito, de forma bastante similar ao presente caso.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza